



## PARECER TÉCNICO

**AUTUADA: MARCONI DE PAULA CARDOSO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 08000000159/09**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 015585/2006**

**INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS: ART. 86, ANEXO III – CÓD. 350 – INC. II – LETRA “B”  
E CÓD. 350 – INC. I e II – LETRA “A” DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08 –  
MULTAS SIMPLES**

### 1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **015585/2006**, no qual foi constatado que o infrator fez o carvoejamento e armazenamento de 212,0 MDC, sem autorização do órgão ambiental competente e armazenou e 1700 st de lenha em sua propriedade, sem a devida comprovação da origem.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/08, a saber:

- Art. 86 , Anexo III – Código da infração 350, inciso I - letra “b”, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **RS 12.572,00** ( doze mil, quinhentos e setenta e dois reais );
- Art. 86, Anexo III - Código da infração 350, inciso I e II – letra “a”, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **RS 24.150,00** ( vinte e quatro mil, cento e cinqüenta reais);

**Valor total da multa: RS 36.722,00** ( trinta e seis mil, setecentos e vinte e dois reais).

O recorrente foi cientificado do auto de infração via correio através de Aviso de Recebimento em **26/12/2008** e apresentou defesa administrativa (fls. 02/04) no dia **12/01/2009**, tempestivamente.



A defesa administrativa foi analisada (fls. 33) e seu pedido foi **INDEFERIDO**, mantendo o valor da multa.

O recorrente foi comunicado da decisão em **28/08/2015**, apresentando recurso administrativo junto ao Conselho de Administração do IEF (fls. 36) em **23/09/2015**, alegando e requerendo em síntese:

- que o auto de infração seja cancelado ou reduzido o valor da multa;
- que houve na propriedade um armazenamento ilegal de material lenhoso oriundo da propriedade do vizinho, e que foi anexado ao processo um termo de responsabilidade onde o dono da material lenhoso (o vizinho) se responsabiliza por qualquer multa ambiental oriunda desse armazenamento;
- que a propriedade possui reserva legal averbada em cartório, o que dá ao produtor rural um desconto de 30% sobre o valor da multa.

É o relatório.

## **2 – DO MÉRITO**

### **2.1 – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração**

apresentadas pelo autuado no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pelas infrações cometidas com as respectivas penalidades impostas.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III – Código de infração 350, inc. II – letra “b” e do Código de infração 350, inc. I e II – letra “a” do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o que configuram infrações administrativas de natureza gravíssima, senão vejamos:

**ANEXO III**

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	350
Descrição da infração	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples.
Valor da multa	I- transportar II- Adquirir, receber armazenar III-comercializar IV-utilizar, consumir, V-beneficiar, industrializar produtos ou subprodutos da flora sem documentos de controle ambiental válidos. R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por ato, acrescido de: a)- R\$ 20,00 por st de lenha b) – R\$ 80,00 por mdc de carvão c) – R\$ 20,00 por moirão d) – R\$ 10,00 por estaca para escoramento e) – R\$ 5,00 por caibro in natura f) – R\$ 200,00 por m <sup>3</sup> (metro cúbico) de madeira in natura. g)- R\$ 70,00 por kg de folhas, raízes, caules de plantas nativas h) R\$ 100,00 por kg de folhas, raízes, sementes e caules de plantas medicinais.
Outras cominações	- Apreensão dos produtos e subprodutos florestais, com a perda, nos casos que não se provar a legalidade da origem, dentro do prazo de recurso. - Reposição florestal, caso não tenha sido realizada. - Custas de remoção do material apreendido e custas de depósito. - Na reincidência suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental. - Apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração.
Observações	O órgão ambiental publicará a relação das plantas com propriedades medicinais protegidas. - Comunicação do crime, nos casos de aquisição ou recebimento para fins comerciais ou industriais sem documento.



No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

*Em vistoria realizada na Fazenda Santo Hipólito, Município de Mirabela – MG, visando a realização de perícia técnica constatou-se que a lenha apreendida no auto de infração 058413/07 não se encontrava nos locais descritos nos autos. Após o caminhamento realizado na propriedade verificou-se a existência de uma estrada de terra batida ligando a propriedade periciada à propriedade do Sr. Marconi de Paula Cardoso. Nesta foi possível averiguar a existência de uma bateria de 24 fornos, todos cheios, com capacidade 3MDC, cada. Verificou-se ainda a existência de 140 MDC e 1700 st de lenha armazenada próximo a esta. Deste modo, será lavrado este novo auto, uma vez que o material proveniente da flora nativa encontra-se em local distinto do autorizado inicialmente.*

O Auto de Infração está vinculado ao Laudo de Fiscalização (fls.11 a 13), elaborado pelos competentes Engenheiros Florestais do IEF, que detalha o procedimento da mencionada fiscalização na propriedade rural Fazenda Santo Hipólito – Município de Mirabela-MG, trazendo um rico anexo, inclusive fotográfico( fls.14 a 17), senão vejamos:

**LAUDO DE FISCALIZAÇÃO:**

(.....)

**DA VISTORIA:**

(....)

*No caminhamento realizado na área constatou-se que havia um estrada que corta a reserva e leva a uma propriedade contígua que pertence ao Sr. Marconi de Paula Cardoso, CPF nº 598.391.396-49, zona rural do Município de Mirabela, onde para surpresa nossa funciona uma bateria de 24 fornos cheios com capacidade de 3,0 mdc/forno e 140,0 mdc na praça e 1700,0 st de lenha nativa armazenadas (fotos em anexo), provenientes do desmatem do Sr. Sérgio, carvoeira esta totalmente ilegal, devido ao fato da mesma estar em outra propriedade diferente da área autuada, sendo o Sr. Marconi conivente com a situação irregular.*

**CONCLUSÃO:**

*Diante dos fatos observados, considerações apresentadas e após reconhecimento da área autuada, conclui-se que o Sr. Marconi de Paula Cardoso deverá ser autuado por carvoejar e armazenar 212,0 MDC, sem autorização do órgão competente e armazenar 1700m3 de lenha em sua propriedade sem a devida comprovação de origem.*

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.



## 2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Insurge-se o Recorrente contra o auto de infração nº 015585/2006, requerendo que o mesmo seja cancelado ou reduzido o valor da multa.

Ocorre que a lavratura do auto de infração em análise constitui ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente autuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

Ressaltamos que os argumentos do Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto:

O Auto de Infração em análise foi lavrado em 06 de dezembro de 2008, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31 do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

### Decreto Estadual nº 44.844/08

**Art. 31 –** Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

**I –** nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

**II –** fato constitutivo da infração;

**III –** disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

**IV –** circunstâncias agravantes e atenuantes;

**V –** reincidência;

**VI –** aplicação das penas;

**VII –** o prazo para pagamento ou defesa;

**VIII –** local, data e hora da autuação;

**IX –** identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

**X –** assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso,



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração**

aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Ressaltamos que o auto de infração em análise também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

**Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.**

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

O Recorrente apresentou defesa administrativa em 12 de janeiro de 2009, tendo sido a mesma analisada e INDEFERIDA, decisão esta em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório.

O Recorrente foi notificado da decisão e apresentou recurso administrativo no dia 23 de setembro de 2015 e, mais uma vez, não preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar as alegações do referido recurso.

Diante desses fatos narrados, resta comprovado que o órgão ambiental em momento algum descumpriu as normas legais e os princípios constitucionais que regem o processo administrativo.



Neste sentido, agindo o órgão ambiental em conformidade com a legislação aplicável, não há que se falar em cancelamento do Auto de Infração nº 015585/2006.

### 2.3 - RESPONSABILIDADE AMBIENTAL ADMINISTRATIVA SUBJETIVA

O recorrente alega que não pode ser responsabilizado pela infração, que houve na propriedade um armazenamento ilegal de material lenhoso oriundo da propriedade do vizinho, e que foi anexado ao processo um termo de responsabilidade onde o dono da material lenhoso, (o vizinho) se responsabiliza por qualquer multa ambiental oriunda desse armazenamento.

Ressaltamos que a responsabilidade por danos ambientais tem repercussão jurídica tripla: o poluidor, por um mesmo ato, pode ser responsabilizado, alternativa ou cumulativamente, nas esferas penal, civil e administrativa, tendo cada uma delas características específicas e sendo independentes entre si.

É o que prevê a Constituição de 1988, em seu art. 225, §3º, vejamos: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No âmbito administrativo, é imperioso ressaltar que, segundo entendimento pacificado pela **Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais**, por meio do **Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017**, abaixo citado, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL.



CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016.  
PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]

Nesse sentido também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que aduz que o princípio da precaução no direito ambiental pressupõe a inversão do ônus da prova, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o **princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório**. (STJ. Agravo interno no agravo em recurso especial 2015/0228871-9. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma. Julgamento em 06/12/2016, publicação em 19/12/2016 ).

Assim, no âmbito da autuação administrativa, o poluidor está submetido à responsabilidade subjetiva, que admite a autoria direta e a concorrência, e tem a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

Quanto aos possíveis destinatários da autuação, a Lei nº 20.922/13, que dispõe sobre a política florestal e de biodiversidade no Estado, define no seu art. 109, abaixo citado, que as penalidades incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela:

**Art. 109 – As penalidades previstas no art. 106 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.**



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração**

Parágrafo único – Se a infração for praticada com a participação direta ou indireta de técnico responsável, será motivo de representação para abertura de processo disciplinar pelo órgão de classe, sem prejuízo de outras penalidades.

Assim também dispõe o Decreto Estadual nº 44.844/08, no art. 31 e o Decreto 46.668/14, no art. 25, os quais determinam a identificação, no auto de infração, do autor e de todos que tenham contribuído direta ou indiretamente para a prática da infração, *verbis*:

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração

Art. 25. O Auto de Infração será lavrado em quatro vias, destinando-se a primeira ao autuado, a segunda à formação do processo administrativo, a terceira ao Ministério Público e a quarta para controle da Administração Pública, devendo o instrumento conter, no mínimo:

[...]

§ 1º O auto de infração deverá fazer a individualização do autor e de todos os que tenham concorrido, direta ou indiretamente, para a prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penas, conforme o tipo infracional.

Diante do exposto, o proprietário de imóvel, o possuidor, o arrendante ou o arrendatário, desde que identificado como autor direto da ação ou omissão ou que haja indícios de ter concorrido para a sua prática, pode ser responsabilizado administrativamente pela infração ambiental.

No presente caso, o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o alegado, tendo feito apenas afirmações no sentido da sua ausência de culpabilidade, o que não é suficiente para elidir a sua responsabilidade.

PARECER AGE nº 15.877, de 23 de maio de 2017 [1][editar]

- Natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental: subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário. - Quem pode ser Autuado? O proprietário de imóvel, o possuidor, o arrendante ou o arrendatário, desde que identificado como autor direto da ação ou omissão tipificada como infração administrativa ambiental ou que haja indícios de ter concorrido para a sua prática, afastando-se, portanto, a solidariedade e a subsidiariedade. - O auto de infração deve constar a indicação de todos os envolvidos no fato, que tenham concorrido direta ou indiretamente para a prática da infração (art. 109 da Lei 20.922/12; art. 31, § 2º do Decreto nº 44.844/08 e art. 25, § 1º do Decreto nº 46.668/14, abaixo citados).



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração**



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO

Procedência: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

Interessado: Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo - Subsecretaria de Fiscalização Ambiental - SUFIS-SEMAD

Parecer n.: 15.877

Data: 23 de maio de 2017

Classificação Temática: Meio ambiente. Responsabilidade administrativa. Meio ambiente. Poder de Polícia.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, § 3º, DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS, 15.465/2015 E 15.812/016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

O processo administrativo sancionador deve respeitar aos princípios constitucionais reitores do devido processo substancial: legalidade, tipicidade, proporcionalidade, culpabilidade, personalismo ou intranscendência da sanção.

O proprietário de imóvel, o possuidor, o arrendatário ou o arrendatário, qualquer deles pode ser autuado, desde que identificado como autor direto da ação ou omissão tipificada como infração administrativa ambiental ou que haja indícios de ter concorrido para sua prática, afastando-se, portanto, a solidariedade e a subsidiariedade.

Do Auto de Infração deve constar a indicação de todos os envolvidos no fato, que tenham concorrido, direta ou indiretamente, para a prática da infração (art. 109 da Lei Estadual n. 20.922/2013, art. 31, § 2º, do Decreto 44.844/08 e art. 25, § 1º, do Decreto n. 46.668/2014), descrevendo-se, com clareza, as circunstâncias em que ocorreu o fato constitutivo da infração e os aspectos que induzem ao envolvimento.

50. Com efeito, respondemos às indagações da Consultante, nos seguintes termos:

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitida a responsabilidade concorrente, cuja culpa/dolo se presume, o que recai na inversão do ônus da prova, isto é, compete ao acusado provar que não concorreu para a prática da infração; que não era razoável, no caso concreto, exigir-se dele conduta diversa (ideia de culpa como elemento normativo).

Afastam-se a solidariedade e a subsidiariedade. Só responde quem pratica ato ou se omite no dever legal e quem concorre para a infração. Esse entendimento se aplica entre proprietário e possessor no que se refere a sanção por cometimento de infração administrativa ambiental envolvendo bem imóvel.

A definição de concorrência para a prática da ação ou omissão infracional se dará no âmbito do processo administrativo, o que conduz ao dever do órgão ambiental fiscalizador de identificar, no Auto de Infração, o autor direto e eventuais concorrentes para viabilizar a aplicação da sanção a cada qual, cabendo, a cada autuado, fazer prova em contrário (art. 109 da Lei Estadual n. 20.922/2013, art. 31, § 2º, do Decreto 44.844/08 e art. 25, § 1º, do Decreto n. 46.668/2014).

A situação posta na indagação de n. 4 fica prejudicada, considerando que será autuado o autor direto e eventuais envolvidos, concorrentes, não sendo a transferência formal, ou não, da propriedade e que irá definir a responsabilidade pela infração administrativa.

Desse modo, tendo sido devidamente caracterizado o cometimento da infração, deve ser integralmente mantida a penalidade imposta em desfavor do Recorrente, tendo em vista que este não conseguiu afastar em sede de recurso administrativo a caracterização do cometimento da infração ambiental capitulada.



## 2.4. DA APLICABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

O autuado alega que a propriedade possui reserva legal averbada em cartório, o que dá ao produtor rural um desconto de 30% sobre o valor da multa, requerendo que seja considerada a atenuante prevista no artigo 68, alínea "f" do Decreto Estadual 44.844/08.

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;  
(...)

A respeito da atenuante prevista na letra 'f', não há qualquer comprovação de sua aplicação ao caso em tela, uma vez que o recorrente não demonstrou efetivamente o cumprimento da mesma no que se refere à Reserva Legal Averbada e devidamente preservada, sendo a mera alegação não é insuficiente para que seja reconhecida a incidência da atenuante.

A previsão de circunstâncias atenuantes na lei, por si só, não se mostra suficiente para a aplicação de tais atenuantes ao caso concreto. Faz-se necessário a comprovação do enquadramento do autuado em determinada circunstância para que a essa possa ser aplicada, o que claramente não ocorreu no caso em tela.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer possibilidade de aplicação da atenuante indicada pelo autuado, por ausência de fundamentos fáticos e legais.

## 2.5 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:



Art. 6º – Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a **R\$15.000,00** (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a **R\$5.000,00** (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão nas seguintes infrações:

- Art. 86, Anexo III - Código da infração 350, inc. I – letra “b”, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 12.572,00** (doze mil, quinhentos e setenta e dois reais);

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 86, Anexo III - Código da infração 350, inc. I – letra “b” do Decreto Estadual nº 44.844/08, no valor de **R\$ 12.572,00** (doze mil, quinhentos e setenta e dois reais) está **REMITIDA** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 43 dos autos.

### 3 – CONCLUSÃO



Governo do Estado de Minas Gerais  
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Instituto Estadual de Florestas  
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **015585//2006**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- **indeferir** o recurso apresentado pela ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;

- **reconhecer a aplicabilidade da Remissão** do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação à infração do Art. 86, Anexo III Cód. 350, inc. I – letra “b” do Decreto Estadual nº 44.844/08, no valor de **R\$ 12.572,00** (doze mil, quinhentos e setenta e dois reais);

- **reduzir** o valor da multa aplicada para no valor de **R\$ 24.150,00** (vinte e quatro mil, cento e cinquenta reais) a ser atualizado e corrigido.

- **manter** a penalidade de apreensão de bens formalizada no auto de infração em referência.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 22 de Fevereiro de 2021.

  
Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar

Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração – NUCAI

